

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 9, 38 e 61, de 2004, 40 e 253, de 2006, 45, 112, 223 e 739, de 2007, todos relativos aos chamados crimes hediondos.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, os Projetos de Lei do Senado nºs 9, 38 e 61, de 2004, 40 e 253, de 2006, 45, 112, 223 e 739, de 2007, todos relativos aos chamados crimes hediondos.

Os projetos foram apensados por força do Requerimento nº 1.184, de autoria do Senador Marco Maciel.

O PLS nº 9, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, acrescenta ao rol de crimes hediondos a “redução a condição análoga à de escravo”, crime previsto no art. 149 do Código Penal (CP).

O PLS nº 38, de 2004, de autoria do Senador Gerson Camata, cria uma nova hipótese de reincidência: quando o agente, uma vez condenado pela prática de ato infracional correspondente a crime hediondo pelo juízo da infância e juventude, voltar a cometer crime da mesma espécie após a maioridade, desde que o intervalo entre a data em o que agente completa dezoito anos e a data do novo crime seja de até cinco anos. Já tive a oportunidade de relatar esse Projeto nesta Comissão, conclui à época pela rejeição da matéria.

O PLS nº 61, de 2004, de autoria do Senador Papaléo Paes, propõe tipificação do “seqüestro-relâmpago”, aqui denominado de “extorsão mediante restrição da liberdade”, e a sua inclusão no rol de crimes hediondos.

Esta Comissão já aprovou o PLS nº 54, de 2004, do Senador Rodolpho Tourinho, que propõe a tipificação do referido crime. Emenda da Câmara dos Deputados foi rejeitada por esta Comissão em 22 de outubro último.

O PLS nº 40, de 2006, de autoria da então Senadora Heloísa Helena, propõe a criação de figuras qualificadas para os crimes de corrupção ativa e passiva: quando a vantagem indevida é de “grande proporção” e ocasiona “grave dano individual ou coletivo”. O projeto ainda propõe a inclusão de tais condutas no rol de crimes hediondos. Segundo a proposta, o crime hediondo ficaria configurado pelo resultado da conduta. Na Justificação, a autora se mostra preocupada com as conseqüências sociais da corrupção.

O PLS nº 253, de 2006, de autoria do Senador Cristovam Buarque, propõe a inclusão dos seguintes crimes contra a Administração Pública no rol dos hediondos: peculato (art. 312 do CP); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP); modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B do CP); corrupção passiva e ativa (arts. 317, *caput* e § 2º, e 333, *caput*, do CP). O PLS recebeu relatório favorável do Senador Osmar Dias, que, contudo, propôs emenda para suprimir os crimes de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B do CP) e de corrupção passiva qualificada, com infração de dever funcional (art. 317, § 2º do CP), por serem de menor potencial ofensivo (pena máxima não superior a dois anos).

O PLS nº 45, de 2007, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, propõe acrescentar ao rol de crimes hediondos a corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252, de 1954), com causa de aumento de pena para a hipótese de a vítima ser menor de 12 anos. O PLS recebeu relatório favorável do Senador Eduardo Azeredo, que sugeriu uma emenda redacional. O tipo penal de corrupção de menor previsto na Lei nº 2.252, de 1954, é de abrangência maior do que o tipo previsto no CP (art. 218). Aquele se refere à corrupção do menor para a prática de qualquer infração penal; este, para a prática de ato de libidinagem.

O PLS nº 112, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, também propõe, como a anterior, acrescentar ao rol de crimes hediondos a corrupção de menores, e ainda sugere nova redação para o tipo penal previsto na referida Lei nº 2.252, de 1954 (agrava a pena e retira a menção à multa cotada em cruzeiros).

O PLS nº 223, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, propõe a criação de causa de aumento de pena para o crime de peculato (quando recair sobre bens e valores destinados à educação e à saúde), e a inclusão dessa conduta no rol de crimes hediondos.

Por fim, o PLS nº 739, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, propõe o acréscimo ao rol dos hediondos o crime de “falsificação, adulteração ou alteração da composição ou validade de produtos alimentares”. Trata-se do crime previsto no art. 272 do CP.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A matéria está adstrita ao campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não verifico vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nos projetos.

O crime hediondo não possui definição uniforme na doutrina penal, sendo, de forma geral, aquela conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima.

O adjetivo “hediondo” deriva do latim *hoedus*, “bode”; vale dizer, em sentido figurado, “fétido”, “malcheiroso” (Antonio de Moraes Silva, *Diccionario da Língua Portuguesa*, 6ª ed., 2º vol., 1858). Daí o espanhol *hedor*; em português, “fedor”. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, em seu “Novo Dicionário da Língua Portuguesa”, diz ser o adjetivo em epígrafe derivado do espanhol *hediondo*, e suas significações seriam: depravado, sórdido, imundo, repulsivo, horrendo, sinistro, pavoroso, medonho, malcheiroso, fedorento etc.

A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 1990) não adota nenhuma linha valorativa clara para selecionar crimes dotados de hediondez. O rol, assim, fica ao sabor da dinâmica social, observado o princípio da proporcionalidade.

Adotando-se como critério a combinação de ao menos duas das condições geralmente apontadas na doutrina para a caracterização da hediondez do crime (a especial gravidade na forma de execução, o alto valor do bem jurídico envolvido e a especial condição da vítima), todos os crimes mencionados nos PLS citados poderiam configurar no rol de hediondos, com exceção dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP), de modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B do CP) e de corrupção passiva com infração de dever funcional (art. 317, § 2º do CP), e reduzir alguém à condição análoga à de escravo, propostos pelo PLS nº 253, de 2006 e pelo PLS 9, de 2004, respectivamente.

Por sua vez, a idéia do PLS nº 40, de 2006, de exigir materialidade para os crimes de corrupção, para a legitimação de sua inclusão no rol de hediondos, é razoável. Todavia, não me parece apropriado, para caracterizar a hediondez do crime, a ocorrência de “grave dano individual”, já que a preocupação primária, como esposada na Justificação, é com as conseqüências sociais da conduta. O mesmo poderia ser aplicado aos crimes de fraude em sistema de informações da Administração Pública.

Quanto ao PLS nº 9, de 2004, que visa incluir o tipo penal constante do art. 149 do CP no rol dos crimes hediondos: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo...”, merece uma reflexão a despeito de agravar o regime de cumprimento de pena, que é o mérito precípua da qualificação de hediondez. A sua normatização possui acentuada subjetividade, não sendo raros os casos onde descumprimento de normas administrativas de segurança e saúde no trabalho ou mesmo de dispositivos da CLT têm sido considerados trabalho forçado.

O PLS 112, de 2007, objetiva incluir no rol dos crimes hediondos a corrupção de menores (Lei nº 2.252, de 1.954). Ocorre que a novel Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, alterou o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revogou a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Inovou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a inclusão dos seguintes dispositivos:

“[Art. 244-B.](#) Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990](#).”

Como se vê, a relevante matéria constante do referido PLS já foi totalmente disciplinada. Perdendo, portanto, seu objeto.

Parece-me oportuno, assim, o oferecimento de um Substitutivo para abarcar as propostas referidas, com os ajustes necessários.

Vejo como de bom alvitre agrupar todas as sugestões no PLS nº 40, de 2006, que é o mais antigo, cuja matéria consta do substitutivo, entre todas as proposições. As restantes serão arquivadas por razões regimentais, valendo registrar, entretanto, que o Substitutivo aproveita grande parte das propostas examinadas.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2006, dada a sua anterioridade, e pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nos 9, 38 e 61, de 2004, 253, de 2006, 45, 112, 223 e 739, de 2007, nos termos do seguinte Substitutivo:

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar novas figuras delitivas ao rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

VIII – peculato (art. 312, *caput* e § 1º), corrupção passiva ou ativa (arts. 317, *caput*, e 333) e inserção de dados falsos ou modificação não autorizada em sistema de informações (arts. 313-A e 313-B), quando a prática do crime ocasione dano ao patrimônio público;

IX – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput* e §§ 1º e 1º-A).

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator